

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**  
**Conselho Estadual de Educação**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CENTRO EDUCACIONAL LUZ DO SABER			<b>MUNICÍPIO:</b> JOÃO PESSOA
<b>ASSUNTO:</b> AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO.			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2021/13803	<b>PARECER Nº:</b> 038/2022	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEIEF	<b>APROVADO EM:</b> 17/02/2022

### **I - HISTÓRICO:**

**Alexsandra Soares Alves**, responsável legal pelo **Centro Educacional Luz do Saber**, inscrito no CNPJ sob nº 32.392.404/0001-64 – localizado na rua Laércio Navarro de Lima, 23, Bairro Valentina II, Município de João Pessoa–PB –, por meio do presente Processo, requer, ao egrégio Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, **autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, com convalidação dos estudos anteriores dos alunos da escola.**

O Processo foi formalizado em 14 de setembro de 2021, recebendo o nº SEE-PRC-2021/13803, tendo anexados os documentos necessários à devida apreciação.

Após a Análise nº 091/2021 (fl.72) realizada, em 16 de novembro de 2021, pela assessora técnica **Martha Cristina Lima de Moura**, esta baixou o Processo em diligência para que fossem complementados alguns documentos, bem como para que se procedessem às correções na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

Em seguida, conforme consta nas folhas 73 a 103, as solicitações feitas pela assessora foram atendidas; e a documentação, anexada ao Processo.

Em 26 de janeiro de 2022, a assessora técnica citada emitiu parecer destacando que as exigências complementares foram cumpridas e que a documentação apresentada atendia aos requisitos legais, notadamente no que se refere à Lei nº 9394/1996 e às Resoluções do CEE/PB: nº 340/2001 e nº 070/2001.

Em 27 de janeiro de 2022, o Processo foi encaminhado, pelo Secretário Executivo do CEE/PB, à GEAGE, para a devida inspeção prévia.

Em 2 de fevereiro 2022, o Processo foi devolvido ao CEE/PB, acompanhado do relatório detalhado da GEAGE, assinado pela inspetora Regina Coeli Torres Pereira, em que se destacam os aspectos gerais: do funcionamento, legais, pedagógicos, de infraestrutura física e do corpo técnico, administrativo e pedagógico. A citada inspetora também informou que a escola atendia aos requisitos de acessibilidade, dispostos na Resolução CEE/PB nº 298/2007.

Em 4 de fevereiro de 2022, o Processo foi distribuído para minha relatoria.

### **II – ANÁLISE:**

No presente Processo, a interessada solicita **autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, com convalidação dos estudos anteriores feitos pelos alunos.** A requerente apresentou toda a documentação relativa à apreciação do pleito.

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**  
**Conselho Estadual de Educação**

Pela análise da documentação que consta no Processo, e considerando o parecer final da Assessoria Técnica do CEE e o Relatório de Inspeção Prévia realizado pela GEAGE, observa-se que: quanto aos aspectos legais e pedagógicos, a escola atende aos requisitos estabelecidos nas normas do CEE/PB que regem a matéria.

No tocante às condições físicas, observa-se que a escola possui infraestrutura compatível com as ofertas propostas. Registre-se, ainda, que, na parte final do relatório da GEAGE, a técnica responsável pelo Parecer da Inspeção Prévia informa que a escola atende aos requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência, previstos na Resolução nº 298/2007.

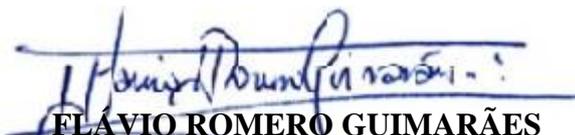
Pelo exposto, considero cumpridas as exigências legais com vistas ao acolhimento do pedido.

**III – PARECER:**

Pelo exposto, opino pela expedição da **autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano no Centro Educacional Luz do Saber** inscrito no CNPJ sob nº 32.392.404/0001-64 – localizado na rua Laércio Navarro de Lima, 23, Bairro Valentina II, município de João Pessoa, Estado da Paraíba, ambas por um período de 3 (três) anos, assim como indico a convalidação dos estudos realizados pelos alunos e pelas alunas, da data da entrada do Processo no CEE, até a data de publicação da resolução decorrente do presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 17 de fevereiro de 2022.



**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**  
Relator

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.



**ANTONIO ARRUDA DAS NEVES**  
Presidente da CEIEF

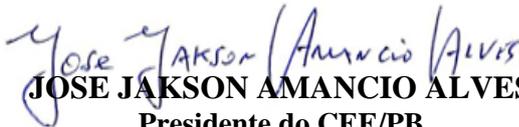


**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia  
Conselho Estadual de Educação**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de fevereiro de 2022.

  
**JOSE JAKSON AMANCIO ALVES**  
Presidente do CEE/PB